



PROCESSO N.º	53.749-7/2023
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
GESTOR	LEVI RIBEIRO
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

I – RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro**, referentes ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Levi Ribeiro**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fundamentada no artigo 31, §§ 1º e 2 da Constituição Federal; no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual; nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT - LOTCE/MT); no artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 759/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); e artigos 1º, inciso I, 10, inciso I, e 172 da Resolução Normativa n.º 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT – RITCE/MT).

A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade da Sra. Regiane da Silva Santos nos períodos de 01/01/2021 a 31/12/2023.

O Controle Interno da Prefeitura foi exercido pela Sra. Maria Célia Rodrigues, que examinou a execução orçamentária e contábil do exercício de 2023 (Documento Externo n.º 443979/2024).

Do relatório preliminar de auditoria,¹ elaborado pela 5ª Secretaria de Controle Externo, extraem-se os seguintes dados referentes às Contas Anuais de Governo em análise:

¹ Documento Digital n.º 480496/2024.





1. INFORMAÇÕES GERAIS DO MUNICÍPIO

1.1 - Características do Município

O Município de São José do Rio Claro apresenta as seguintes características geográficas:

Data de Criação do Município	20/12/1979
Área Geográfica	4525,304 km²
Distância Rodoviária do Município à Capital	298 km
População do Município - IBGE - 2022	14.911

https://censo2022.ibge.gov.br/danorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

1.2- Parecer Prévio TCE/MT – 2018 a 2022

No que concerne aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal entre 2018 e 2022, destacam-se as seguintes informações:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão /Ano	Ordenador	Relator	Situação
Parecer Prévio					
2018	166812/2018	56/2019	VALDOMIRO LACHOVICZ	ISAIAS LOPES DA CUNHA	Favorável
2019	87840/2019	64/2021	VALDOMIRO LACHOVICZ	LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA	Favorável
2020	100226/2020	17/2022	VALDOMIRO LACHOVICZ	SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA	Favorável
2021	411892/2021	124/2022	LEVI RIBEIRO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável
2022	89095/2022	52/2023	LEVI RIBEIRO	WALDIR JÚLIO TEIS	Favorável

https://www.tce.mt.gov.br/resultado_contas/tjur/tipo_jur/prefeituras

1.3– Índice de Gestão Fiscal do Município – 2018 a 2022

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)² é um indicador utilizado para avaliar a qualidade da gestão pública nos municípios do Estado de Mato Grosso, com base nos dados recebidos pelo Sistema Aplic durante a análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

² <https://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>.





O IGF-M é composto pela média ponderada de seis índices, cada um com seu respectivo peso, variando entre 0 e 1, sendo que, quanto maior o índice, melhor a gestão fiscal do município.

De acordo com a Secretaria de Controle Externo, o IGF-M relativo ao exercício de 2023 não foi apreciado, pois a consolidação dos cálculos depende da conclusão da análise das contas de governo. Assim, o IGF-M será incorporado à série histórica apenas no próximo exercício.

Em 2022, o Município de **São José do Rio Claro** atingiu a **33ª** posição no ranking do Estado, com um índice geral de **0,79**, classificando-se com o conceito **B**, que indica **BOA GESTÃO**.

2. PEÇAS DE PLANEJAMENTO

2.1 – Plano Plurianual – PPA

O Plano Plurianual do Município de São José do Rio Claro, referente ao quadriênio 2022 a 2025, foi instituído pela Lei n.º 1.326, de 20 de agosto de 2021, e encaminhado a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 82.457-7/2021.

Em 2023, de acordo com os dados do Sistema Aplic, o Plano Plurianual foi alterado pelas Leis n.º 1.400/2022, 1.432/2023 e 1.433/2023..

2.2 – Lei De Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de São José do Rio Claro para o exercício de 2023, instituída pela Lei Municipal n.º 1.394, de 14 de outubro de 2022, foi protocolada sob o n.º 45.852-0/2022 neste Tribunal.

Todavia, a Secex informou que, conforme consulta no site da Prefeitura Municipal (<https://saojosedorioclaro.mt.gov.br/home>), não foi comprovada a realização da audiência pública dos processos de elaboração e de discussão da LDO, visto que não foi publicada no portal transparência, bem como não foi enviada





pelo sistema APLIC, em desconformidade com o art. 48, § 1º, inc. I da LRF, configurando a irregularidade **DB08**³.

Conforme destacado no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo, a LDO dispôs sobre as metas fiscais de resultado nominal e primário, nos moldes do artigo 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mais adiante, indicou que houve divulgação e publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o artigo 37, CRFB e artigo 48, LRF.

Por fim, destacou que consta da LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos, na forma do artigo 4º, § 3º, da LRF, bem como que consta percentual de 2% para a Reserva de Contingência.

2.3 – Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2023, foi instituída pela Lei Municipal n.º 1.409, de 27 de dezembro de 2022, e encaminhada a este Tribunal por meio do Protocolo n.º 45.859-7/2023.

De acordo com o relatório técnico preliminar, a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município em **R\$ 111.937.000,00** (cento e onze milhões novecentos e trinta e sete mil reais), abrangendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada.

Informou que o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em atendimento ao artigo 165, § 5º da CRFB/1988, bem como foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração e de discussão da LOA, em cumprimento ao artigo 48, §1º, I, da LRF.

³ DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





Apontou ainda que as informações dos anexos da LOA foram divulgadas na imprensa oficial e no Portal Transparência, conforme dispõe o art. 37, CF, e art. 48, LRF.

Em continuidade, mencionou que os créditos adicionais suplementares não foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, em sua totalidade, contrariando o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 42 da Lei Federal n.º 4.320/1964, caracterizando a irregularidade **FB02**⁴.

Ademais, relatou que os créditos adicionais especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do executivo, conforme estabelece o art. 167, inciso V, CF; art. 42, Lei n.º 4.320/64.

Constatou ainda que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, em conformidade com o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal e artigo 43, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 4.320/1964.

Por outro lado, asseverou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro, incidindo na irregularidade **FB03**⁵.

Por fim, não relatou a abertura de créditos adicionais na fonte operações de crédito e sem a indicação de recursos orçamentários oriundos da anulação parcial ou total de dotações, em observância ao artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, e ao artigo 43, § 1º, incisos I, III e IV, da Lei n.º 4.320/1964.

3. RECEITA CONSOLIDADA

De acordo com o relatório técnico preliminar, a receita arrecadada líquida pelo Município foi de **R\$ 121.043.592,44** (cento e vinte e um milhões quarenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), exceto a

⁴ FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei n.º 4.320/1964).

⁵ FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).





intraorçamentária, conforme se observa no seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECADADO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 120.528.021,35	R\$ 124.123.013,00	102,98%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 15.483.000,00	R\$ 16.653.638,42	107,56%
Receita de Contribuições	R\$ 5.377.840,00	R\$ 5.616.877,58	104,44%
Receita Patrimonial	R\$ 879.960,00	R\$ 8.013.891,37	910,71%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 5.000,00	R\$ 8.350,00	167,00%
Transferências Correntes	R\$ 98.413.158,49	R\$ 92.238.748,75	93,72%
Outras Receitas Correntes	R\$ 369.062,86	R\$ 1.591.506,88	431,22%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 5.229.622,26	R\$ 9.400.967,01	179,76%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 1.156.245,94	R\$ 1.134.390,01	98,11%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 4.073.376,32	R\$ 8.266.577,00	202,94%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 125.757.643,61	R\$ 133.523.980,01	106,17%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 13.350.781,00	-R\$ 12.480.387,57	93,48%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 12.785.000,00	-R\$ 11.479.736,13	89,79%
Renúncias de Receita	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 565.781,00	-R\$ 1.000.651,44	176,86%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 112.406.862,61	R\$ 121.043.592,44	107,68%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 6.704.364,26	R\$ 6.224.954,71	92,84%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 119.111.226,87	R\$ 127.268.547,15	106,84%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Do total das receitas arrecadadas no exercício de 2023 pelo Município de São José do Rio Claro, **R\$ 92.238.748,75** (noventa e dois milhões duzentos e trinta e oito mil setecentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) se referem às transferências correntes, tratando-se da maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

A **receita líquida** efetivamente arrecadada (exceto a intraorçamentária), no valor de **R\$ 121.043.592,44** (cento e vinte e um milhões quarenta e três mil quinhentos e noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos), revela que a **arrecadação foi R\$ 8.636.729,83** (oito milhões, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos) **superior ao quanto previsto** (R\$ 112.406.862,61), correspondente a 107,68% da previsão inicial.





No entanto, a auditoria apontou que as transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS), no valor de R\$ 781.422,00 (setecentos e oitenta e um mil quatrocentos e vinte e dois reais) repassado pela STN, foram contabilizadas a menor pela Prefeitura (R\$ 325.592,50), ocasionando uma diferença de R\$ 455.829,50 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos) registrado a menor nos demonstrativos, configurando a irregularidade **MB03**⁶.

3.1 – Receita Tributária Própria

Do total arrecadado, destaca-se que **R\$ 15.653.127,82** (quinze milhões seiscentos e cinquenta e três mil cento e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) corresponderam à arrecadação da receita tributária própria. Confira-se:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
I - Impostos	R\$ 11.922.589,00	R\$ 12.953.637,82	82,75%
IPTU	R\$ 1.583.089,00	R\$ 1.416.947,80	9,05%
IRRF	R\$ 3.150.000,00	R\$ 4.493.624,88	28,70%
ISSQN	R\$ 4.690.000,00	R\$ 5.275.096,65	33,70%
ITBI	R\$ 2.499.500,00	R\$ 1.767.968,49	11,29%
II - Taxas (Principal)	R\$ 1.302.050,00	R\$ 971.105,04	6,20%
III - Contribuição de Melhoria (Principal)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IV - Multas e Juros de Mora (Principal)	R\$ 28.200,00	R\$ 54.984,07	0,35%
V - Dívida Ativa	R\$ 1.393.380,00	R\$ 1.376.069,33	8,79%
VI - Multas e Juros de Mora (Div. Ativa)	R\$ 271.000,00	R\$ 297.331,56	1,90%
TOTAL	R\$ 14.917.219,00	R\$ 15.653.127,82	

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria (a partir de 2018).

A receita própria do município atingiu o percentual de **12,61%** do total das **receitas correntes arrecadadas**, que foi de **R\$ 117.867.580,14** (cento e dezessete milhões oitocentos e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), valor calculado sem intraorçamentária, descontada a contribuição do FUNDEB.

⁶ MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).





4. DESPESA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2023 as despesas previstas atualizadas pelo Município, exceto as intraorçamentárias, foram de **R\$ 126.724.424,48** (cento e vinte e seis milhões setecentos e vinte e quatro mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos). Desse total, foram empenhados **R\$ 111.899.256,85** (cento e onze milhões oitocentos e noventa e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), conforme demonstrado abaixo:

ORIGEM	DOTAÇÃO ATUALIZADA R\$	VALOR EXECUTADO R\$	% DA EXECUÇÃO S/ PREVISÃO
I - DESPESAS CORRENTES	R\$ 103.963.538,62	R\$ 99.396.456,65	95,60%
Pessoal e Encargos Sociais	R\$ 43.654.810,84	R\$ 42.366.023,59	97,04%
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 1.348.962,25	R\$ 1.334.189,35	98,90%
Outras Despesas Correntes	R\$ 58.959.765,53	R\$ 55.696.243,71	94,46%
II - DESPESA DE CAPITAL	R\$ 18.698.213,43	R\$ 12.502.800,20	66,86%
Investimentos	R\$ 17.360.213,43	R\$ 11.165.440,28	64,31%
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização da Dívida	R\$ 1.338.000,00	R\$ 1.337.359,92	99,95%
III - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 4.062.672,43	R\$ 0,00	0,00%
IV - TOTAL DESPESA ORÇAMENTÁRIA (Exceto Intra)	R\$ 126.724.424,48	R\$ 111.899.256,85	88,30%
V - DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	R\$ 6.782.998,99	R\$ 6.102.645,78	89,97%
VI - Despesa Corrente Intraorçamentária	R\$ 6.782.998,99	R\$ 6.102.645,78	89,97%
VII - Despesa de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
IX - TOTAL DESPESA	R\$ 133.507.423,47	R\$ 118.001.902,63	88,38%

APLIC> Informes Mensais > Despesas > Despesa Orçamentária > Dados Consolidados do Ente> Mês: Dezembro

O grupo de natureza de despesa que teve maior participação no exercício de 2023 na composição da despesa orçamentária foi “Outras Despesas Correntes”, totalizando **R\$ 55.696.243,71** (cinquenta e cinco milhões seiscentos e noventa e seis mil duzentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), o que representa 49,77% do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

5. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1 – Resultado da Execução Orçamentária

A Secex, ao analisar a receita arrecadada de **R\$ 112.132.839,91** (cento e doze milhões cento e trinta e dois mil oitocentos e trinta e nove reais e noventa e





um centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 11.160.696,24** (onze milhões cento e sessenta mil seiscentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos) provenientes do superávit financeiro, e compará-los com a despesa realizada de **R\$ 111.902.187,88** (cento e onze milhões novecentos e dois mil cento e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), valores ajustados conforme a Resolução Normativa n.º 43/2013/TCE/MT, identificou um **superávit** orçamentário de **R\$ 11.391.348,27** (onze milhões trezentos e noventa e um mil trezentos e quarenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme se observa a seguir:

	2019	2020	2021	2022	2023
Receita Arrecadada Ajustada (A)	R\$ 61.576.023,40	R\$ 74.000.546,91	R\$ 85.561.317,58	R\$ 113.835.585,09	R\$ 112.132.839,91
Despesa Realizada Ajustada (B)	R\$ 52.667.703,63	R\$ 60.692.586,82	R\$ 75.219.523,27	R\$ 122.045.330,35	R\$ 111.902.187,88
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.790.438,82	R\$ 19.496.666,30	R\$ 11.160.696,24
Resultado Orçamentário (R\$) (D) = (A - B + C)	R\$ 8.908.319,77	R\$ 13.307.960,09	R\$ 16.132.233,13	R\$ 11.286.921,04	R\$ 11.391.348,27

5.2 – Resultado Primário

Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não-financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi deficitário em **R\$ 2.792.167,86** (dois milhões setecentos e noventa e dois mil cento e sessenta e sete reais e oitenta e seis centavos), estando acima da meta prevista na LDO, que foi de déficit **R\$ 7.849.657,00** (sete milhões oitocentos e quarenta e nove mil seiscentos e cinquenta e sete reais).





5.3 – Restos a Pagar

A Secex informou, ainda, que ao final do exercício foram inscritos em Restos a Pagar o montante de **R\$ 5.473.757,96** (cinco milhões quatrocentos e setenta e três mil setecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos), sendo **R\$ 4.631.990,09** (quatro milhões seiscentos e trinta e um mil novecentos e noventa reais e nove centavos) na modalidade Não Processados, e **R\$ 841.767,87** (oitocentos e quarenta e um mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos) na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo.

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2021	R\$ 686.408,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 102.616,00	R\$ 583.792,81	R\$ 0,00
2022	R\$ 10.797.915,66	R\$ 0,00	-R\$ 32.314,20	R\$ 9.183.016,59	R\$ 538.568,67	R\$ 1.044.016,20
2023	R\$ 0,00	R\$ 3.587.973,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.587.973,89
	R\$ 11.484.324,47	R\$ 3.587.973,89	-R\$ 32.314,20	R\$ 9.285.632,59	R\$ 1.122.361,48	R\$ 4.631.990,09
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2018	R\$ 2.505,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.505,79
2019	R\$ 4.056,56	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.056,56
2020	R\$ 17.748,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.748,36
2022	R\$ 1.803.820,76	R\$ 0,00	R\$ 32.314,20	R\$ 1.803.820,76	R\$ 0,00	R\$ 32.314,20
2023	R\$ 0,00	R\$ 785.142,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 785.142,96
	R\$ 1.828.131,47	R\$ 785.142,96	R\$ 32.314,20	R\$ 1.803.820,76	R\$ 0,00	R\$ 841.767,87
TOTAL	R\$ 13.312.455,94	R\$ 4.373.116,85	R\$ 0,00	R\$ 11.089.453,35	R\$ 1.122.361,48	R\$ 5.473.757,96

API IC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Fnte

5.4 – Quociente de Disponibilidade Financeira

A Secex, ao analisar o **Quociente de Disponibilidade Financeira para pagamento de restos a pagar**, identificou que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar, Processados e Não Processados (curto prazo), há **R\$ 3,95** (três reais e noventa e cinco centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado no quadro abaixo:





A	DISP. BRUTA EXCETO RPPS	R\$ 21.999.870,92
B	DEMAIS OBRIGAÇÕES - EXCETO RPPS	R\$ 470.727,32
C	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 807.419,88
D	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS - EXCETO RPPS	R\$ 4.630.990,09
QDF	(A-B)/(C+D)	3,9587

5.5 – Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,03 (três centavo) foi inscrito em restos a pagar no exercício, conforme demonstrado no cálculo do QIRP abaixo:

B	TOTAL INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NO EXERCÍCIO	R\$ 4.373.116,85
A	TOTAL DESPESA - EXECUÇÃO	R\$ 118.001.902,63
QIRP	B/A	0,0371

5.6 – Quociente da Situação Financeira (QSF)

Da análise do Quociente da Situação Financeira, constatou-se um **superávit** financeiro no valor de **R\$ 16.090.733,63** (dezesesseis milhões noventa mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), considerando todas as fontes de recursos, exceto RPPS, conforme demonstrado na tabela abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 21.999.870,92
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 5.909.137,29
QSF	A/B	3,7230

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1 – Dívida Pública

Os dispêndios da Dívida Pública efetuados no exercício, no montante de R\$ 2.671.549,27 (dois milhões seiscentos e setenta e um mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), representaram 2.64% da Receita Corrente Líquida Ajustada. Este resultado demonstra o cumprimento do limite de





endividamento estabelecido pelo artigo 7º, inciso II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal.

De igual forma, foi cumprido o limite legal do artigo 7º, inciso I, da Resolução supramencionada, tendo em vista que não houve dívida contratada no exercício de 2023.

Ainda, o resultado do Quociente do Limite de Endividamento demonstra que a dívida consolidada líquida no final do exercício de 2023 foi negativa, em cumprimento ao limite legal imposto pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado n.º 43/2001.

6.2 – Educação

6.2.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, foi aplicado o montante de **R\$ 20.964.322,90** (vinte milhões novecentos e sessenta e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e noventa centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondendo a **28,30%** da receita base de R\$ 74.064.482,79 (setenta e quatro milhões sessenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Portanto, o município aplicou acima do limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal.

No quadro a seguir, detalha-se a série histórica da aplicação de recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em percentuais, no período de 2019 a 2023:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	29,06%	23,77%	25,55%	30,69%	28,30%





6.2.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb

Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado foi de **R\$ 16.247.833,69** (dezesesseis milhões duzentos e quarenta e sete mil oitocentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos), sendo **R\$ 15.690.578,41** (quinze milhões seiscentos e noventa mil quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e um centavos) destinados à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, correspondendo a **96,57%** da receita do Fundo.

Assim, o município aplicou acima do limite mínimo de 70% estabelecido no artigo 212-A da Constituição Federal e no artigo 26 da Lei n.º 14.113/2020.

A Secex apresentou a série histórica de Remuneração dos Profissionais do Magistério, em termos percentuais, no período de 2019 a 2023:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	80,11%	79,21%	68,64%	96,24%	96,57%

6.2.3 – Políticas Públicas – Prevenção à violência no âmbito escolar

A Lei n.º 14.164/2021, que alterou a redação do § 9º do artigo 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), disciplina a inclusão de conteúdos sobre direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos da educação infantil, bem como institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

A Secex informou que o Município de São José do Rio Claro não enviou as informações relativas às iniciativas de prevenção à violência contra crianças, adolescentes e mulheres no sistema Aplic.

Igualmente, não houve resposta ao Ofício n° 27/2024/5ªSECEX, solicitando informações acerca do cumprimento da lei, motivo pelo qual concluiu que:





a) não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996;

b) não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

6.3 – Saúde

Conforme registrado pela Secex, o município aplicou **R\$ 18.072.166,87** (dezoito milhões setenta e dois mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e sete centavos) para ações e serviços públicos de saúde, representando **25,14%** da receita base de **R\$ 71.866.101,81** (setenta e um milhões oitocentos e sessenta e seis mil cento e um reais e oitenta e um centavos), ultrapassando o percentual obrigatório de 15%.

Portanto, cumpriu os ditames da Constituição Federal e do artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

No quadro ilustrativo a seguir, a Secex destaca a série histórica de aplicação de Recursos na Saúde no período de 2019 a 2023:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2019	2020	2021	2022	2023
Aplicado - %	26,72%	27,01%	25,26%	25,32%	25,14%

6.4 – Pessoal

6.4.1. Regime Previdenciário

Consta no relatório técnico preliminar que o Município de São José do Rio Claro possui Regime Próprio de Previdência, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e os demais ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).





Ademais, com base nos documentos e informações, a Secex concluiu pela adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados e das Contribuições Previdenciárias Patronais do Executivo devidas ao RPPS.

Além disso, através do Sistema CADPREV, verificou-se a inexistência de parcelamento efetuado com o Regime Próprio de Previdência Social.

Por fim, afirmou que foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS, conforme disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 204/2008.

6.4.2. Limites Legais

No relatório técnico preliminar de auditoria, a equipe técnica apurou que os gastos com pessoal do **Poder Executivo** totalizaram **R\$ 37.664.337,50** (trinta e sete milhões seiscentos e sessenta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), correspondendo a 37,72% da Receita Corrente Líquida (RCL) Ajustada de **R\$ 99.842.298,24** (noventa e nove milhões oitocentos e quarenta e dois mil duzentos e noventa e oito reais e vinte quatro centavos), abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e do limite prudencial de 48,60%.

Os gastos com pessoal do **Poder Legislativo** totalizaram **R\$ 2.099.791,46** (dois milhões noventa e nove mil setecentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), equivalentes 2,10% da RCL Ajustada, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6%, conforme artigo 20, inciso III, alínea “a” da LRF.

Por fim, os gastos com pessoal do Município somaram **R\$ 39.764.128,96** (trinta e nove milhões setecentos e sessenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), representando **39,82%** da RCL Ajustada, respeitando o limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

A Secex apresentou a série histórica dos percentuais de gastos com pessoal no período de 2019 a 2023, conforme segue abaixo:





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2019	2020	2021	2022	2023
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	50,40%	50,33%	36,36%	37,86%	37,72%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,65%	2,31%	1,89%	1,94%	2,10%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	53,05%	52,64%	38,25%	39,80%	39,82%

6.5 – Repasses ao Legislativo

A Equipe de Auditoria, no Relatório Preliminar, informou que, para o exercício de 2023, foram previstos repasses ao Legislativo no valor de **R\$ 3.645.500,00** (três milhões seiscentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais), conforme a Lei Orçamentária Anual e créditos adicionais, sendo repassado o montante previsto.

Esse montante, correspondente a **4,96%** da receita base de **R\$ 73.429.816,94** (setenta e três milhões quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), cumpre o limite máximo de 7% estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, consoante quadro colacionado pela Secex:

DESCRIÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% \$/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 3.645.500,00	R\$ 73.429.816,94	4,96%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 3.397.039,46	R\$ 73.429.816,94	4,62%	7,00%	REGULAR
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 2.099.791,46	R\$ 3.645.500,00	57,60%	70%	REGULAR
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 2.099.791,46	R\$ 99.842.298,24	2,10%	6%	REGULAR

Informou, ainda, que os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA e ocorreram até o dia 20 de cada mês, em conformidade com o artigo 29-A, § 2º, incisos II e III, da Constituição Federal.





Ressai do Relatório Técnico Preliminar a porcentagem dos repasses ao Poder Legislativo no período de 2019 a 2023:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2019	2020	2021	2022	2023
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,31%	6,31%	6,13%	4,90%	4,96%

6.6 – Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2023:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	28,30%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	96,57%	Regular
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	25,14%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	37,72%	Regular
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	2,10%	Regular
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	39,82%	Regular
Repasse ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,96%	Regular





6.7 – Relação Despesas e Receitas Correntes

A Receita Corrente Arrecadada totalizou **R\$ 117.867.580,14** (cento e dezessete milhões oitocentos e sessenta e sete mil quinhentos e oitenta reais e quatorze centavos), enquanto a Despesa Corrente Liquidada foi de **R\$ 104.355.306,18** (cento e quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e seis reais e dezoito centavos), e os Restos a Pagar Não Processados inscritos em 31/12/2023 somaram **R\$ 1.143.796,25** (um milhão cento e quarenta e três mil setecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos).

A Despesa Corrente Liquidada, somada aos Restos a Pagar Não Processados, totaliza **R\$ 105.499.102,43** (cento e cinco milhões quatrocentos e noventa e nove mil cento e dois reais e quarenta e três centavos), correspondendo a 89,51% da Receita Corrente Arrecadada.

Este percentual está dentro do limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República, conforme tabela a seguir:

A	RECEITA CORRENTE	R\$ 117.867.580,14
B	DESPESA CORRENTE LIQUIDADADA	R\$ 104.355.306,18
C	DESP CORRENTE INSCRITA EM RPNP	R\$ 1.143.796,25
Limite Art. 167-A CF	$((B+C)/A)$	0,8951

7. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Reconhecendo a importância da transparência pública como um indicador de boa governança e em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, em conjunto com a Atricon, o TCU e com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros, instituiu o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos poderes e órgãos públicos em todo o país.

Consta do relatório técnico preliminar a avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do Município de São José do Rio Claro, cujos resultados





foram homologados por este Tribunal mediante Acórdão n.º 240/2024 – PV (Processo n.º 179.928-2/2024):

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal	67,10%	Intermediário

Nesse sentido, a Secex registrou que a Prefeitura e a Câmara de São José do Rio Claro possuem níveis de transparência classificados como intermediários, sendo imprescindível a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS

De acordo com o apurado pela equipe técnica, com exceção do mês de junho, o gestor encaminhou a Prestação de Contas Anuais a este Tribunal dentro do prazo legal e em consonância com a Resolução Normativa n.º 03/2020-TP.

Por outro lado, destacou que o envio da carga de junho foi intempestivo e poderão ser objeto de fiscalização em momento oportuno, entendendo que, neste processo, cabe apenas a apuração do envio da Prestação de Contas de Governo, que foi realizada de forma tempestiva.

9. RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE AUDITORIA

Dos dados acima transcritos, a Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria concluiu pela configuração de 04 achados, caracterizadores de 04 irregularidades, nas Contas Anuais de Governo do Município de São José do Rio Claro, exercício de 2023, todas imputadas ao âmbito de responsabilidade do Sr. Levi Ribeiro, conforme a seguir descritas:

- 1) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).





1.1) Não comprovação de audiência pública para análise e elaboração da LDO - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO.

2) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais sem Lei específica e ausência de publicação de Decreto. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

4) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007-Regimento Interno do TCE-MT).

4.1) Divergência entre o valor repassado pela STN (R\$ 781.422,00) e o valor registrado pela Prefeitura (R\$ 325.592,50), das receitas advindas das Transferências da LC 176/2020 (Compensação ICMS), ocasionando uma diferença registrado a menor de R\$ 455.829,50. - Tópico - 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN





10. RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

Citado por meio do Ofício n.º 317/2024, o Sr. Levi Ribeiro apresentou sua defesa, com as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (Doc. Digital n.º 486515/2024).

Após a análise, a Secex concluiu pelo **saneamento** da irregularidade classificada como **DB08**, item 1.1, por entender que foi comprovada a realização de audiência pública para a elaboração e discussão da LDO.

De igual maneira, manifestou-se pelo **saneamento** do apontamento **MB03**, item 4.1, sob o argumento de que, mediante análise no sistema Aplic, constatou-se que a diferença das receitas advindas da STN foi contabilizado na rubrica de Outras Transferências da União - 1.7.1.9.99.0.1.01. Conforme demonstra a conta contábil 6212, houve transferências da União referente a Lei Kandir 176/2020, no valor R\$ 781.422,00 (setecentos e oitenta e um mil quatrocentos e vinte e dois reais), dividido em 12 parcelas de R\$ 65.118,50 (sessenta e cinco mil cento e dezoito reais). Portanto, concluiu que a contabilização da diferença foi efetuada, ainda que em rubrica incorreta.

Já no que diz respeito à irregularidade **FB02**, item 2.1, a equipe técnica entendeu pelo seu saneamento parcial, já que restou demonstrada a ocorrência de erros de digitação na confecção dos decretos n.ºs 018/2023, 036/2023, 047/2023, 061/2023 e 072/2023, os quais citaram que suas aberturas foram autorizados pela Lei n.º 1.382/2022, enquanto na realidade a referida autorização foi feita por meio da Lei n.º 1.400/2022.

No entanto, ressaltou que nada foi explicado sobre ausência de publicação do Decreto n.º 21/2023, o qual abriu crédito especial no valor de R\$ 57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais) a favor da Câmara Municipal, autorizado pela Lei n.º 1.433/2023.

Por esse motivo, acatou parcialmente a justificativa apresentada, alterando a redação do achado para “Ausência de confecção e publicação do Decreto n.º 21/2023, que abriu o crédito especial para a Câmara Municipal no valor de R\$ 57.600,00, conforme informações do sistema Aplic”.





Já com relação à irregularidade **FB03**, a Secex afirmou que abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro sem recursos suficientes foi confirmada, e que o cancelamento de restos a pagar não processados, ao contrário do que argumentou a defesa, embora contribua para a formação do superávit financeiro, só poderia ser utilizado no exercício seguinte (2024). Por esse motivo, **manteve a irregularidade**.

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer n.º 3.080/2024 (Documento Digital 495016/2024) e, em consonância com o entendimento da equipe técnica, manifestou-se pelo saneamento das irregularidades DB08 e MB03, saneamento parcial da irregularidade FB02, e manutenção da irregularidade FB03.

Assim, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas Anuais de Governo do Município de São José do Rio Claro, exercício de 2023, sob a gestão do Sr. Levi Ribeiro, com recomendações legais.

12. ALEGAÇÕES FINAIS

Considerando a manutenção da irregularidade FB03 e saneamento parcial da irregularidade FB02, foi oportunizado ao gestor a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 110 do RITCE-MT.

Todavia, conforme certidão emitida pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. Digital n.º 500548/2024), o prazo regimental transcorreu sem a manifestação do responsável.

É o Relatório.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

Cuiabá – MT, 29 de agosto de 2024.

(assinatura digital)⁷
CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator

⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

